



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018

Edição nº 1959, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	10
PAUTAS	10
ATAS	10
ACÓRDÃOS	10
SEGUNDA CÂMARA	10
PAUTAS	10
ATAS	10
ACÓRDÃOS	11
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	11
ATOS NORMATIVOS	11
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	11
DESPACHOS	11
PORTARIAS	11
ADMINISTRATIVO	14
DESPACHOS.....	15
EDITAIS	42

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIALINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 42ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 23 DE DEZEMBRO DE 2018.

1- PROCESSO TCE - AM nº 2895/2018.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação de Concessão de Férias do Sr. Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Relativas Ao Exercício de 2019

4- Interessado: Mário Manoel Coelho de Mello





- 5- **Advogado:** Não Possui
6- **Unidade Técnica:** DIRH - Informação Nº 965/2018
7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 1184/2018.
8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.
9- **DECISÃO:** Nº 443/2018- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e incisos VI e X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:
9.1. Deferir o pedido do Senhor Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello;
9.2. Reconhecer o direito do requerente Dr. Mário Manoel Coelho de Mello às férias, relativas ao exercício de 2019, a serem gozadas a partir do dia 14 de janeiro de 2019, com o pagamento dos consectários legais sobre os dias a que faz jus e o adiantamento da gratificação do 13º salário, nos moldes do Art. 1º e 9º da Lei Estadual nº 1897/89, condicionando este pagamento ao pedido específico a ser formulado no mês de janeiro de 2019;
9.3. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro, nos assentamentos funcionais do servidor; 9.4. Arquivar o presente **processo por cumprimento de decisão, nos termos da legislação vigente.**
10- **Ata:** 42ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.
11- **Data da Sessão:** 12 de Dezembro de 2018

- 1- **PROCESSO TCE - AM nº 2745/2018.**
2- **Natureza:** Administrativo
3- **Assunto:** Solicitação de Indenização de 10 (dez) Dias de Férias Não Gozadas do Servidor Joao Rodrigues de Araújo, Referente Ao Exercício de 2017
4- **Interessado:** João Rodrigues de Araújo
5- **Advogado:** Não Possui
6- **Unidade Técnica:** DRH - Informação Nº 929/2018
7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 1172/2018. 8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.
9- **DECISÃO:** Nº 447/2018 - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de: 9.1. Arquivar o presente processo por perda de objeto, nos termos do art. 29, §1º, XII da Resolução nº 04/2002.
10- **Ata:** 42ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.
11- **Data da Sessão:** 12 de Dezembro de 2018

- 1- **PROCESSO TCE - AM nº 2864/2018.**
2- **Natureza:** Administrativo
3- **Assunto:** Solicitação de Indenização de 1/3 de Férias Referente Ao Exercício de 2016, do Servidor Renato Ferreira Ribeiro Matta
4- **Interessado:** Renato Ferreira Ribeiro Matta
5- **Advogado:** Não Possui
6- **Unidade Técnica:** DRH - Informação Nº 955/2018
7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 1179/2018.
8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.
9- **DECISÃO:** Nº 445/2018- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:
9.1. Arquivar o presente processo por perda de objeto, considerando que tramita nesta Corte de Contas o Processo nº 2848/2018, o qual também se refere à solicitação em questão, encontrando-se, então, o presente Processo (2864/2018) em duplicidade.
10- **Ata:** 42ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno. 1
11- **Data da Sessão:** 12 de Dezembro de 2018





1- PROCESSO TCE - AM nº 1178/2013.

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Averbação de Tempo de Serviço Prestado Às Empresas Registradas na Certidão de Tempo de Serviço Fornecida pelo INSS, do Servidor Luiz Carlos Vieira Mariano.

4- **Interessado:** Luiz Carlos Vieira Mariano

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Unidade Técnica:** DRH - Informação Nº SN/2018

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 1144/2018.

8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.

9- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

10- **DECISÃO:** Nº 448/208 - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

10.1. Determinar à DIRH que providencie a retificação da Portaria nº 074/2013 - SGDRH, bem como, a reforma da Decisão nº 044/2013 - ADMINISTRATIVA - Tribunal Pleno, de modo que o tempo de serviço prestado ao Governo do Estado de Pernambuco, de 26/06/2008 a 31/03/2009 (275 dias), seja considerado serviço público estadual. Seja ainda reconhecido, no que tange ao tempo de serviço registrado na Certidão do INSS, o período concomitante de 35 (trinta e cinco) dias, ficando com o total de 10.227 dias, ou seja, 28 (vinte e oito) anos, 0 (zero) meses e 7 (sete) dias;

10.2. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão, nos termos da legislação vigente.

11- **Ata:** 42ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno

12- **Data da Sessão:** 12 de Dezembro de 2018

1- PROCESSO TCE - AM nº 2648/2018.

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Solicitação de Concessão dos Períodos de Licença Especial da Servidora Claudia Regina Lins Muller

4- **Interessado:** Claudia Regina Lins Muller

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Unidade Técnica:** DIRH - Informação Nº 927/2018.

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 1136/2018.

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **Presidente**

9- **DECISÃO:** Nº 449/2018 - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido da Sra. Claudia Regina Lins Muller, Analista Técnico B, matrícula nº 000.171-5A, no sentido de conceder e averbar nos assentamentos funcionais da servidora, os dois períodos de Licença Especial, 2005/2010 e 2010/2015;

9.2. Reconhecer o direito da requerente Sra. Claudia Regina Lins Muller quanto à concessão das Licenças Especiais para gozo em data oportuna, nos termos do artigo 78, II, da Lei nº 1762/1986 c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº 3.486/2010, alterada pela Lei nº 3.627/2011, referente aos 02 (dois) quinquênios, quais sejam, de 01/07/2005 a 01/07/2010 e 01/07/2010 a 01/07/2015, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária, conforme o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 91/2015;

9.3. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos - DIRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descritos;

9.4. Arquivar o presente processo, após os tramites acima determinados, nos termos da legislação vigente

10- **Ata:** 42ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 12 de Dezembro de 2018

1- PROCESSO TCE - AM nº 2789/2018.

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Solicitação de Concessão e Indenização de Licença Especial da Servidora Luzelane Mota Nogueira

4- **Interessado:** Luzelane Mota Nogueira





- 5- **Advogado:** Não Possui
6- **Unidade Técnica:** DRH - Informação Nº 945/2018.
7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 1156/2018.
8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente
9- **DECISÃO: Nº 446/2018** - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:
9.1. Deferir o pedido de Concessão e Indenização de Licença Especial da Sra. Luzelane Mota Nogueira, servidora desta Corte de Contas no Cargo de Analista Técnico de Controle Externo, matrícula nº. 0018457-A;
9.2. Reconhecer o direito do requerente Sra. Luzelane Mota Nogueira à conversão em pecúnia e posterior indenização de 90 (noventa) dias de Licença Especial relativa ao quinquênio 2012/2017, completada em 20/06/2017;
9.3. Determinar à DIRH que providencie o registro da indenização de 90 (noventa) dias da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentos funcionais da servidora, com base no art. 78, da Lei Estadual 1762/86, c/c art. 16, V, da Lei 3486/10, alterada pela Lei 3627/11 e aguarde-se o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF, para pagamento de indenização, conforme valor estabelecido à fl. 14;
9.4. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão, nos termos da legislação vigente
10- **Ata:** 42ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.
11- **Data da Sessão:** 12 de Dezembro de 2018

1- PROCESSO TCE - AM nº 1829/2017.

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Memorando da Sra. Beatriz de Oliveira Botelho, Diretora de Recursos Humanos Deste Tce/am, no Sentido de Informar as Ausências Injustificadas do Servidor Leandro Olavo da Costa, por Mais de 60 (sessenta) Dias Faltas Intercaladas no Período de 12 (doze) Meses.

4- **Interessado:** Leandro Olavo da Costa

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 904/2018.

7- **Relator:** Conselheiro Julio Cabral, Corregedor-Geral

8- **DECISÃO: Nº 440/2018** - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na informação da CPP e no Parecer da DJUR no sentido de:

8.1. Arquivar os autos, nos termos do art. 177 da Lei n.º 1.762/86 e desconstituir a penalidade de demissão sugerida.

9- **Ata:** 42ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- **Data da Sessão:** 12 de Dezembro de 2018

1- PROCESSO TCE - AM nº 2887/2018.

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Escala de Férias da Procuradora de Contas, Sra. Elizângela Lima Costa Marinho, Referentes Ao Exercício 2018/2019

4- **Interessado:** Elizângela Lima Costa Marinho

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Unidade Técnica:** DIRH - Informação Nº Informação nº. 963/2018, à fl. 05 7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº. 1183/2018. 8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9- **DECISÃO: Nº 444/2018** - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e incisos VI e X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido formulado pela Excelentíssima Procuradora de Contas, Sra. Elizângela Lima Costa Marinho;

9.2. Reconhecer o direito da requerente, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, a suas férias, relativas ao período aquisitivo 2018/2019, para gozo de 31/01/2019 a 01/03/2019 (30 dias) e de 24/06/2019 a 23/07/2019 (30 dias);





9.3. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro, nos assentamentos funcionais da servidora;

9.4. Arquivar o presente processo, nos termos do artigo 164, §1º, do RITCE.

10- **Ata:** 42ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 12 de Dezembro de 2018.

1- **PROCESSO TCE - AM nº 2299/2017.**

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Encaminhamento de Despacho da Corregedoria-Geral, Para a Adoção das Medidas Legais Necessárias no Que Diz Respeito a Conduta da Servidora Rosa Suzana Farias

4- **Interessado:** Corregedoria Geral

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 182/2018.

7- **Relator:** Conselheiro Julio Cabral, Corregedor-Geral.

8- **DECISÃO: Nº 439/2018** - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na informação da CPP e no Parecer da DJUR no sentido de:

8.1. Arquivar com base nos autos, e por não haver encontrado elementos que caracterizem a autoria do fato, nos termos do art. 177 da Lei n.º 1762/86.

9- **Ata:** 42ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- **Data da Sessão:** 12 de Dezembro de 2018

1- **PROCESSO TCE - AM nº 2891/2018.**

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Solicitação de Férias da Exma. Sra. Conselheira Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Referente Ao Exercício de 2019.

4- **Interessado:** Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Unidade Técnica:** DIRH - Informação Nº 964/2018

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 1196/2018. 8- **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

9- **DECISÃO: Nº 442/2018** - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e incisos VI e X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido da Excelentíssima Conselheira Presidente Sra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos;

9.2. Reconhecer o direito da requerente, Excelentíssima Conselheira Presidente Sra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, ao gozo de suas férias referente ao período aquisitivo de 2019, a partir de 21 de janeiro de 2019;

9.3. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos - DIJUR, para que providencie o registro nos assentamentos funcionais da Conselheira;

9.4. Arquivar o presente processo, após cumpridas as determinações acima, nos termos do artigo 164 § 1º, do RITCE.

10- **Ata:** 42ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 12 de Dezembro de 2018

1- **PROCESSO TCE - AM nº 2286/2017.**

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Sindicância Para Apurar a Responsabilidade dos Fatos Ocorridos no Sistema SPEDE, no Âmbito do DITIN.





4- **Interessado:** Corregedoria Geral

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 1051/2018.

7- **Relator:** Conselheiro Julio Cabral, Corregedor-Geral.

8- **DECISÃO: Nº 441/2018** - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na informação da CPP e no Parecer da DJUR no sentido de:

8.1. Arquivar os autos, nos termos do artigo 177 da Lei Estadual nº 1.762/86.

9- **Ata:** 42ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- **Data da Sessão:** 12 de Dezembro de 2018

1- **PROCESSO TCE - AM nº 2281/2018.**

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Solicitação do Sr. Jorge Eduardo da Costa Mello Referente a Concessão e Averbação Em Seus Assentamentos Funcionais de 02 (duas) Licenças Especiais dos Períodos de 2007/2012 e 2012/2017 Para Gozo Em Data Oportuna.

4- **Interessado:** Jorge Eduardo da Costa Mello

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Unidade Técnica:** DRH - Informação Nº 873/2018

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 1081/2018.

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9- **DECISÃO: Nº 453/2018** - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido de Licença Especial do Sr. Jorge Eduardo da Costa Mello, servidor desta Corte de Contas, Assistente Técnico "B", matrícula nº 000.214-3A; 9.2. Reconhecer o direito do requerente Sr. Jorge Eduardo da Costa Mello quanto à Licença Especial, nos termos do artigo 78, II, da Lei nº 1.762/1986, relativa ao quinquênio 21.08.1987 a 21.08.1992, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

9.3. Determinar à DIRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, II, da Lei Estadual nº 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº 3.486/2010, alterada pela Lei nº 3.627/2011 e artigo 2º da Emenda 91/15;

9.4. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão, a ser realizado pela DIARQ, nos termos da legislação vigente.

10- **Ata:** 42ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 12 de Dezembro de 2018

1- **PROCESSO TCE - AM nº 2650/2018.**

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Solicitação de Averbação de Tempo de Serviço do Servidor Emanuel Lins Castro do Nascimento

4- **Interessado:** Emanuel Lins Castro do Nascimento

5- **Advogado:** Não Possui





6- **Unidade Técnica:** DIRH - Informação nº. 938/2018

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº. 1175/2018.

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO: Nº 455/2018** - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido formulado pelo servidor, Sr. Emanuel Lins Castro do Nascimento, Assistente Técnico "B", matrícula nº. 000.637-8ª, lotado na Divisão de Manutenção – DIMAN;

9.2. Reconhecer o direito do requerente Sr. Emanuel Lins Castro do Nascimento à AVERBAÇÃO de 781 (setecentos e oitenta e um) dias, ou seja, 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias, referente ao Tempo de Serviço prestado junto ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Amazonas – IPASEA;

9.3. Determinar à DIRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos funcionais do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato;

9.4. Arquivar, após os trâmites acima determinados, nos termos do artigo 164, §1º, do RITCE.

10- **Ata:** 42ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 12 de Dezembro de 2018

1- **PROCESSO TCE - AM nº 2729/2018.**

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Solicitação do Servidor Alex Castro de Brito de concessão de Licença Especial, Referente Ao Quinquênio 2013/2018, Para Gozo Em Data Oportuna

4- **Interessado:** Alex Castro de Brito

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Unidade Técnica:** DRH - Informação Nº 926/2018

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 1126/2018.

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9- **DECISÃO: Nº 456/2018**-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido de concessão de Licença Especial do Sr. Alex Castro de Brito, servidor desta Corte de Contas, ocupante do cargo de Analista Técnico de Controle Externo, matrícula nº. 001441-9C, lotado no Gabinete da Dra. Evelyn Freire de Carvalho;

9.2. Reconhecer o direito do requerente Sr. Alex Castro de Brito à Licença Especial relativa ao quinquênio 2013/2018, para gozo em data oportuna, com possibilidade de posterior conversão em pecúnia;

9.3. Determinar à DIRH que providencie o registro da Licença Especial relativa aos períodos acima descrito, nos assentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº. 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº. 3.486/2010, alterada pela Lei nº. 3.627/2011;

9.4. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão, nos termos da legislação vigente.

10- **Ata:** 42ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 12 de Dezembro de 2018





1- PROCESSO TCE - AM nº 21. 81/2018

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação do Servidor Eduardo Souza Lacerda Para Concessão e Averbação de 02 (duas) Licenças Especiais Referentes Aos Períodos de 2007/2012 e 2012/2017 Para Gozo Em Data Oportuna.

4- Interessado: Eduardo Souza de Lacerda.

5- Advogado: Não Possui.

6- Unidade Técnica: DIRH - Informação Nº 946/2018.

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 1153/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO: Nº 452/2018 - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido do Sr. Eduardo Souza de Lacerda, Analista Técnico B, matrícula nº 000.498-7A, no sentido de:

9.1.1 - Conceder e averbar nos assentamentos funcionais do servidor, o período de Licença Especial de 2003/2008;

9.1.2 - Manter a concessão e averbação nos assentamentos funcionais do servidor do período de Licença Especial de 2008/2013, concedido pela Decisão nº 339 - Administrativa - Tribunal Pleno.

9.2. Reconhecer o direito do requerente Sr. Eduardo Souza de Lacerda quanto à concessão da Licença Especial para gozo em data oportuna, nos termos do artigo 78 da Lei nº 1762/1986 c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº 3.486/2010, alterada pela Lei nº 3.627/2011, referente ao quinquênio de 12/06/2003 a 12/06/2008, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária, conforme o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 91/2015;

9.3. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos - DIRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descritos;

9.4. Arquivar o presente processo, após os tramites acima determinados, nos termos da legislação vigente.

10- Ata: 42ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 12 de Dezembro de 2018

1- PROCESSO TCE - AM nº 2931/2018.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Exposição de Motivos Nº 08/2018-drh Solicitando o Levantamento de Todos os Valores Devidos a Servidores Deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

4- Interessado: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

5- Advogado: Não Possui

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 1188/2018.

7- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

8- DECISÃO: Nº 450/2018 - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base no parecer da DJUR no sentido de:

8.1. Deferir o pedido de levantamento de valores para pagamento formulado pela **Diretoria de Recursos Humanos – DIRH**;

8.2. Reconhecer o direito da interessada, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos ao pagamento dos vencimentos e outras parcelas conexas, não percebidos no período de 23 de abril de 1996 até 07 de março de 2002, a título de





indenização por dano material, nos valores a serem apurados pelo Departamento de Recursos Humanos, efetuando-se os descontos legais;

8.3. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos que providencie o registro da concessão do direito pleiteado nos assentamentos funcionais da servidora e a consequente averbação como tempo de serviço contributivo;

8.4. Determinar a observância da programação orçamentária para o pagamento dos valores devidos, inscrevendo-se no cronograma financeiro, a ser disponibilizado pelo DIORFI;

8.5. Arquivar os presentes autos, após cumprimento das determinações constantes neste Voto

9- **Ata:** 42ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- **Data da Sessão:** 12 de Dezembro de 2018

1- **PROCESSO TCE - AM nº 2605/2018.**

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Solicitação da Servidora Izabel Cristina Nogueira Seabra, no Sentido de Que Se Autorize a Indenização do Período de 90 (noventa) Dias da Licença Especial, Referente Ao Quinquênio 2009/2014.

4- **Interessado:** Izabel Cristina Nogueira Seabra

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Unidade Técnica:** DIRH - Informação Nº 924/2018

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 1139/2018.

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO: Nº 454/2018** - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Reconhecer o direito da requerente, Sra. Izabel Cristina Nogueira Seabra, à conversão em pecúnia e posterior indenização de 90 (noventa) dias de Licença Especial relativa ao quinquênio 2009/2014;

9.2. Determinar à DIRH que providencie o registro da indenização de 90 (noventa) dias da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentos funcionais da servidora, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº. 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº. 3.486/2010, alterada pela Lei nº. 3.627/2011 e aguarde-se o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORFI, para pagamento de indenização;

9.3. Arquivar os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do artigo 164, §1º, do RITCE.

10- **Ata:** 42ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 12 de Dezembro de 2018

1- **PROCESSO TCE - AM nº 2920/2018.**

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Solicitação do Servidor Renato Ferreira Ribeiro Matta de Concessão de Licença Especial, Referente Ao Quinquênio 2013/2018

4- **Interessado:** Renato Ferreira Ribeiro Matta

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Unidade Técnica:** DIRH - Informação nº 971/2018.

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 1189/2018. 8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO: Nº 451/2018** - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018

Edição nº 1959, Pag. 10

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Reconhecer o direito do requerente Sr. Renato Ferreira Ribeiro Matta quanto ao direito à licença especial, nos termos do artigo 78, da Lei nº. 1762/1986, relativa ao quinquênio 2013/2018;

9.2. Determinar à DIRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentos funcionais do servidor, para gozo em data oportuna, tudo em consonância com o artigo 78, da Lei Estadual nº. 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº. 3.486/2010, alterada pela Lei nº. 3.627/2011;

9.3. Arquivar os autos, após os trâmites acima determinados, nos termos do artigo 164, §1º, do RITCE.

10- Ata: 42ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 12 de Dezembro de 2018

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 DE dezembro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018

Edição nº 1959, Pag. 11

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 655/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 22.11.2018,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Conselheiro **MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para no período de 18 a 20.12.2018, participar de reunião na condição de membro do Conselho Fiscal da ATRICON, na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente





PORTARIA N.º 676/2018-GPDRH

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 27.11.2018, subscrito pela Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos,

RESOLVE:

ALTERAR o período da viagem constante da Portaria n.º 642/2018-GPDRH, datada de 21.11.2018, programada para os dias 28 e 29.11.2018, para o período de 28 a 30.11.2018, referente à viagem para a cidade de Florianópolis/SC.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Vice-Presidente

PORTARIA N.º 692/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 192/2018-GAUD/ARFF, subscrito pelo Auditor, Alípio Reis Firmo Filho, datado de 06.12.2018,

RESOLVE:

I- DESIGNAR o Senhor Auditor ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, matrícula n.º 001.261-0A, para nos dias 13 e 14.12.2018, participar do "I Encontro de Contadores Públicos do Pará", na cidade de Belém/PA;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





P O R T A R I A Nº 311/2018-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/04/2018;

CONSIDERANDO a Informação nº 904/2018- DICOP, de 05/12/2018;

CONSIDERANDO o Despacho de 07/11/2018 exarado no Processo nº 1.444/2018 (fl 196).

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do segundo, realizarem fiscalização *in loco* (documental e física) nas obras e/ou serviços de engenharia junto a Secretaria Estadual de Infraestrutura – SEINFRA e Comissão Geral de Licitações - CGL, referente à 1ª Fase de Concepção e de Implantação da Cidade Universitária, conforme planilha abaixo:

CONTRATOS	COMISSÃO	MATRÍCULA	PERÍODO
009/2013	CLEUDINEI LOPES DA SILVA	001.239-4A	90 DIAS a contar de 01/02/2019
19/2013			

CONTRATOS	COMISSÃO	MATRÍCULA	PERÍODO
017/2012	MARCONDES GIL NOGUEIRA	001.948-8A	90 DIAS a contar de 01/02/2019
025/2012			
098/2012			
045/2013			
009/2014			

II - REQUISITAR os Contratos atuais e dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018

Edição nº 1959, Pag. 14

V - DETERMINAR que os servidores cumpram com um mínimo de 2 (duas) horas por dia de expediente no Tribunal de Contas ;

VI - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

ADMINISTRATIVO

P O R T A R I A N.º 541/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **MARJORIE MENDES PEREZ**, matrícula n.º 000.239-9A, 12 (doze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 126913/2018, no período de 26.11 a 07.12.2018.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração





EXTRATO

Extrato do Termo de Contrato nº 26/2018, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa P E G COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME

01. Data: 30/11/2018

02. Partes: Estado do Amazonas, através do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa P E G COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME;

03. Espécie: Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos;

03. Objeto: Prestação de Serviço de manutenção preventiva e corretiva do sistema de telefonia, marca Ericsson, modelo BP 250, executados na central telefônica do TCE/AM;

04. Prazo: O prazo de vigência é de 12(doze) meses;

05. Valor Total do Contrato: R\$ R\$ 118.800,00 (Cento e dezoito mil e oitocentos reais);

06. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Natureza de Despesa: 33903917; Fonte de Recurso: 01000000, tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 2018NE02691, de 29/11/2018, no valor R\$ 30.360,00 (Trinta mil, trezentos e sessenta reais) para o presente exercício, ficando o saldo remanescente de R\$ 88.440,00 (oitenta e oito mil e quatrocentos e quarenta reais) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Manaus, 17 de dezembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 2875/2018 – Representação oriunda da manifestação nº 345/2018, acerca de possível caso de nepotismo no Município de Presidente Figueiredo.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2018.

PROCESSO Nº 15717/2018 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jonas Tamandaré Lins Rodrigues, em face da Decisão nº 1939/2016 – TCE – Segunda Câmara exarada nos autos do Processo nº 13070/2016.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2018.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018

Edição nº 1959, Pag. 16

PROCESSO Nº. 15713/2018 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria de Fátima Malveira da Costa, em face da Decisão nº 1325/2015 – TCE – Primeira Câmara exarada nos autos do Processo nº 12395/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhes efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2018.

PROCESSO Nº 15595/2018 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. WALTER DA SILVA MERGULHÃO em face da DECISÃO Nº 130/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 11535/2017.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de dezembro de 2018.

PROCESSO Nº 15544/2018 - Representação interposta pelo Sr. Adenir Souza da Costa em face da Prefeitura Municipal de Pauini acerca de necessidade de inspeção e auditoria em relação aos recursos complementares do FUNDEB.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2018.

PROCESSO Nº 15543/2018 - Representação nº 124/2018 – MP/RCKS, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do senhor Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba, acerca de possíveis irregularidades no repasse das contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência Social do Município.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2018.

PROCESSO Nº 15511/2018 - Representação interposta pela SECEX em face da Prefeitura de Itapiranga, Sra. Denise de Farias Lima, por violação aos artigos 15 c/c artigo 20 da Lei Complementar nº 06/1991; art. 185, §2º, II, "b" do RITCE/AM.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de dezembro de 2018.

PROCESSO Nº 15588/2018 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mário Tomaz Litaiff em face do Acórdão Nº 59/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo Nº 10181/2013.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018

Edição nº 1959, Pag. 17

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2018.



MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2977/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: empresa Medicar Emergências Médicas São Paulo Ltda.

REPRESENTADO: Secretaria Estadual de Saúde – SUSAM e a Comissão Geral de Licitações – CGL

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa Medicar Emergências Médicas São Paulo Ltda. contra a Secretaria Estadual de Saúde – SUSAM e a Comissão Geral de Licitações – CGL em face de supostas ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico 1629/2018, o qual teve por objeto a contratação de serviços de locação de veículo ambulância de suporte avançado (tipo A), com condutor e técnico de enfermagem, para remoção de pacientes inter-hospitalar, realizadas pela unidades de saúde da capital.

2. A Representante pede, cautelarmente, a suspensão do mencionado procedimento licitatório. Para tanto alegou o seguinte:

2.1 edital padece de informações essenciais para que o licitante elabore sua proposta comercial;

2.2 na planilha do edital esta previsto que para execução da escala de 12x36 horas serão necessários 120 motoristas e 120 técnicos de enfermagem. Contudo, conforme previsão da cláusula 22 da Convenção Coletiva do sindicato dos Estabelecimentos de Saúde do Estado do Amazonas, os profissionais não poderão ultrapassar 13 plantões por mês, sendo necessário um mínimo de 141 profissionais (tanto motoristas quanto técnicos de enfermagem) fixos e 15 adicionais para que se possa cumprir com a referida determinação;

2.3 ausência de informações sobre o prazo para pagamento do objeto contratado;





- 2.4 previsão de retenção dos valores a serem pagos à empresa contratada, sendo que tal exigência não encontra guarida na Lei 8.666/1993;
 - 2.5 previsão editalícia de início da execução do contrato em 15 dias após a assinatura, sendo que esse prazo é inexecutável;
 - 2.6 necessidade da exigência de comprovação de registro no Conselho Regional de Medicina como prova de qualificação técnica;
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Passo ao exame do pedido cautelar. Vejamos.
7. Entendo que, nos termos do art. 1º da Resolução 3/2012, para que seja possível a concessão de medida cautelar, existe a necessidade de demonstração dos seguintes pré-requisitos:
 - 7.1 plausibilidade do direito invocado;
 - 7.2 fundado receio de grave lesão ao erário e/ou ao interesse público;
 - 7.3 risco de ineficácia de decisão de mérito.
8. Sobre tais pré-requisitos, é de suma importância que, antes de qualquer análise mais específica acerca dos fatos, esteja bem clara a plausibilidade do direito invocado e suplicado pela Representante, por demonstrar que o pedido é razoável e admissível. Ultrapassada esta barreira inicial, impende que o pleito demonstre uma ou as duas situações constantes nos itens 7.2 e 7.3, posto que, uma vez que sejam essas inexistentes, o julgador não terá como atender a medida cautelar solicitada.
9. Prosseguindo, registro que, ao analisar a peça inicial dos autos e, conseqüentemente, o pedido da Representante, verifico a existência da razoabilidade do direito invocado, uma vez que não vislumbro qualquer absurdo no pleito requerido. Atende-se, portanto, a fumaça do bom direito.
10. Ademais, destaco que as graves problemáticas apresentadas pela Representante e alocadas no item 2 desta Decisão Monocrática configuram hipótese para suspensão do procedimento licitatório em exame, haja vista o fundado receio de lesão ao Erário e ao interesse público, uma vez que, a licitação que apresente quaisquer situações que reduzam seu caráter competitivo, poderá vir a ser finalizada com proposta menos vantajosa à Administração. Ainda, há o risco de ineficácia da futura decisão meritória no caso de se permitir, nas atuais condições, a continuidade da licitação, posto que, como bem se sabe, os Tribunais de Contas têm competências constitucionais reduzidas para





atuar em contratos já celebrados pela Administração, fato que poderia dificultar a atuação protetiva ao Erário por parte desta Corte. Registro que a sessão de abertura da licitação esta prevista para ocorrer em 17/12/2018. Dessa forma, estando presentes a fumaça do bom direito e o *periculum in mora*, fica aberta a possibilidade de concessão da medida cautelar pleiteada.

11. Registro, ainda, que o procedimento licitatório em estudo neste processo já se encontra suspenso por decisão monocrática desta Presidência desde 14/12/2018, conforme consta nos autos da Representação nº 2968/2018. Contudo, algumas das problemáticas aduzidas nestes autos possuem natureza distinta das que foram elencadas no processo 2968/2018, razão pela qual entendo ser possível também suspender, mais uma vez, o prosseguimento da licitação.

12. Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM. Ademais, **concedo a medida cautelar**, conforme previsão do inciso II do art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, no sentido de suspender os efeitos do Pregão Eletrônico 1629/2018 e, ato contínuo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

- 12.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
- 12.2 oficiar à Secretaria Estadual de Saúde – SUSAM e Comissão Geral de Licitações – CGL, para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 1º da Resolução 3/2012, pronunciem-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo;
- 12.3 após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 17 de dezembro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO Nº: 2956/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS REGIDO PELO EDITAL N.º 1640/2018, QUE TEM COMO PRINCIPAL INTERESSADA A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS.

REPRESENTANTE: EMPRESA EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA.

REPRESENTADO: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS E COMISSÃO GERAL E DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS.

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com Pedido Cautelar interposta pela Empresa Eyes nWhere Sistemas Inteligentes de Imagem LTDA, em face da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas e Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALE/AM, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços regido pelo Edital n.º 1640/2018, cujo objeto é “a contratação, pelo menor preço global, de pessoas jurídica especializada para prestação de serviço de locação e remanejamento de câmeras, incluindo a instalação, software para monitoramento, treinamento, manutenção e demais acessórios, para instalação na cidade de Manaus, através da realização de registro de preços, para atender a Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP”, conforme se depreende do item 1, subitem 1.1 do Edital colacionado às fls. 13/56 dos presentes autos.

I - DAS IMPROPRIEDADES APONTADAS PELA REPRESENTANTE NA EXORDIAL

A Representante assevera, como irregularidades na realização do Pregão Eletrônico sob análise - que fundamentam seu pedido de suspensão do referido certame público -, as seguintes:

1) Cerceamento do Direito de Participar da Licitação;

Segundo alega a Empresa Representante, o subitem 8.1.4.14 do Edital n.º 1640/2018 estabelece limitação ilegal à participação de empresas licitantes que não possuam domicílio na cidade de Manaus, haja vista prescrever que as empresas licitantes deverão “apresentar contrato de compartilhamento e declaração de adimplência junto à concessionária proprietária dos postes do Município de Manaus/AM como condição para a assinatura do contrato com a SSP”, sendo este processo de adimplemento junto à referida concessionária bastante burocrático e demorado, fazendo com que a empresa vencedora, caso não seja provedora do município, não tenha tempo hábil para atender à referida exigência.

Continua, a Representante, asseverando que a referida exigência atenta contra o princípio da isonomia apontada no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, em que se assegura a igualdade de condições de todos os concorrentes, já que concede clara preferência à contratação de empresas que possuam domicílio no Estado do Amazonas ou no Município de Manaus. Ademais, aponta a Representante que a exigência é discriminatória e desproporcional, uma vez que não possui vinculação direta com o objeto da licitação, além disso, informa que a referida exigência não trará claras vantagens à Administração Pública.

2) Da ausência de informação referente ao autor do projeto básico referente ao Edital n.º 1640/2018;





Segundo alega a Empresa Representante, em que pese haja informação, no Projeto Básico, no sentido de que o mesmo fora elaborado pela Sra. Patrícia do Rego Braga – Servidora da Gerência de Compras da SSP/AM – não há qualquer esclarecimento acerca das aptidões técnicas da servidora no intuito de comprovar que a mesma pudesse elaborar um projeto tão técnico e específico, razão pela qual a Representante assevera não ter sido apresentada informação acerca do real responsável pela elaboração do referido Projeto Básico.

A importância de conhecer o real projetista, conforme aduz a Representante, diz respeito à necessidade de evitar possíveis afrontas ao art. 9º da Lei n.º 8.666/93, que impede que a pessoa que elaborou o projeto básico participe da licitação, seja ela pessoa física ou jurídica.

3) Da Apresentação de Justificativa Vazia

Assevera a Representante que o Projeto Básico declara que o sistema de viedomonitoramento inteligente englobará câmeras para o sistema de OCR e câmeras Speed Dome, que deverão atender imediatamente ao sistema de leitura de placas de veículos e análise de comportamentos e, futuramente, sistema de reconhecimento facial. Além disso, no tópico justificativa (do Projeto Básico) há informação de que o Memorando n.º 137/2018 – DETEC - SSP/AM, solicita a contratação de uma solução integrada de infraestrutura, hardware e software para coletar, transmitir e processar eletronicamente imagens que conte com “um sistema de inteligência capaz de executar funções de análises e combinações de elementos de informação, permitindo-se, com isso, traças padrões de comportamentais e permitir análises, possibilitando ao sistema de segurança pública atuar de maneira preventiva e repressiva nos mais diversos delitos que ocorrem na cidade de Manaus”.

Entretanto, a despeito das informações apresentadas no Projeto Básico e colacionadas na exordial da presente Representação, a Representante assevera que ante o quantitativo das câmeras a serem instaladas, não será possível realizar o monitoramento informado no Projeto Básico e desejado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, razão pela qual entende não estar demonstrada de forma clara a motivação da necessidade do serviço, nem a demanda prevista ou a quantidade de serviço a ser contratada, haja vista a complexidade do serviço requerido.

Afirma ainda, a Representante, que o referente projeto básico carece de estudo técnico preliminar consistente para subsidiar o Projeto Básico referente à licitação em comento, e que a falta do referido estudo importa em violação do Decreto n.º 2.271/1997. Pontua, por fim, a Representante pela necessidade de realização de audiência pública para a efetiva participação popular no debate acerca das questões atinentes à segurança pública.

II – DA ANÁLISE DO PEDIDO CAUTELAR

Assim, apresentados os argumentos trazidos pela Empresa Eyes nWhere Sistemas Inteligentes de Imagem LTDA para fundamentar o seu pleito de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 1640/2018, este Relator salienta que o art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:





Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que no julgamento de mérito, a decisão cautelar seja mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público.

Da análise dos autos, verifico que a Empresa Eyes nWhere Sistemas Inteligentes de Imagem LTDA, ao propor a presente Representação, não apresentou documentos no intuito de comprovar suas alegações, além do Edital n.º 1640/2018 (fls. 13/56) e seu Projeto Básico (fls. 57/160), sobretudo no que diz respeito às supostas impropriedades elencadas nos itens 02 e 03 da presente Decisão Monocrática, em que a Representante afirma ser impossível que uma servidora do setor de compras da SSP/AM tenha capacidade técnica para a formulação do Projeto Básico referente ao Pregão Eletrônico sob exame – visto o que informa o subitem 27.4 do Projeto Básico (fls. 154) –; e aponta ainda não serem suficientes os quantitativos de câmeras a serem contratadas pela SSP/AM, para o alcance do objetivo da contratação apontado no Projeto Básico.

A não apresentação de documentos que comprovem minimamente as alegações do Representante impede este Relator de analisar, ainda que em cognição sumária, o pedido cautelar formulado nos presentes autos. Isso se dá em virtude da necessidade da parte demonstrar minimamente as suas alegações e a probabilidade do direito que invoca em sua manifestação primeva em juízo, o que, como asseverado, não se observa nos presentes autos.

Ao tratar da temática, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero¹ assinalam o seguinte:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica- que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

Assim é que, a inexistência de elementos probatórios mínimos que permitam ao julgador verificar, minimamente, a possibilidade de manutenção da decisão cautelar deferida quando da exarcação da decisão de mérito, impossibilita a concessão de medida cautelar suscitada em razão do não preenchimento do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, mencionado alhures.

Portanto, tomando por conta que os requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução n.º 03/2012 e no art. 300 do Código de Processo Civil devem ser preenchidos de forma cumulativa, o não preenchimento de um deles, *de per se*, impede desde já a concessão da medida cautelar suscitada pela parte.

Outrossim, deve-se ressaltar que a impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos com a consequente análise de mérito ao final de sua instrução.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima alegadas:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018

Edição nº 1959, Pag. 23

- I) **NÃO CONCEDO** a medida cautelar, *inaudita altera pars*, suscitada pela Empresa Eyes nWhere Sistemas Inteligentes de Imagem LTDA, com o escopo de suspender o Pregão Eletrônico n.º 1640/2018, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.º 2.423/96 e art. 1º, §3º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, em razão da não apresentação de conteúdo probatório mínimo para o preenchimento do requisito referente à plausibilidade do direito invocado;
- II) **DETERMINO**, o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para que:
- Publique o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
 - Notifique o Sr. Fabian Soares Cipriano – Presidente da CGL/AM –, o Cel. PM. Amadeu Soares - Secretário da SSP/AM – e o Cel. PM. Anésio Paiva – Secretário Executivo da SSP/AM –, lhes concedendo o prazo de 15 (quinze) dias (art. 1º, §3º da Resolução n.º 03/2012), para apresentação de documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas pela Empresa Eyes nWhere Sistemas Inteligentes de Imagem LTDA na exordial de fls. 02/11, que deverá seguir em cópia ao notificado;
 - Cientifique o Representante do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
 - Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido *in albis* o prazo concedido, sejam os autos encaminhados à DICAD/AM para que se manifeste acerca da matéria dos autos e, após, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Relator, em Manaus, 17 de dezembro de 2018

JULIO CABRAL
CONSELHEIRO RELATOR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 17 de dezembro de 2018.

Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno

¹ Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, fls. 306.

Processo: 2437/2018

Apensos: 1444/2017; 610/2017; 2555/2016; 972/2015 (3 Vol.)

Natureza: Recurso

Espécie: Revisão

Recorrente: Município de Manaus

Impedimentos: Conselheiro Mario de Mello e Aud. Mario Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de **Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar** interposto pelo **Município de Manaus**, por meio da Procuradoria Geral do Município, contra o Acórdão n.º 360/2018, exarado pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas no processo 1444/2017 – Recurso de Reconsideração, em Sessão realizada





em 30 de maio de 2018, devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM. O referido Acórdão possui os seguintes contornos:

- 8.1 Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de Manaus, neste ato representado pela Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para no mérito;
- 8.2 Negar Provimento ao presente recurso interposto pelo Município de Manaus diante dos motivos aqui expostos, de modo a manter inalterados os itens 9.1 e 9.2 da Decisão nº 186/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 972/2015;
- 8.3 Notificar o Município de Manaus por meio de sua representante legal, Dra. Taynah Litaiff Isper Abraham C. Péres – OAB/AM nº 5875, Procuradora do Município de Manaus – PGM, nos termos da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, com cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão.

2. Pelo que se extrai, o Acórdão recorrido foi prolatado nos autos de um Recurso de Reconsideração, o qual, ao ter negado seu provimento, manteve inalterados os itens 9.1 e 9.2 da Decisão nº 186/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 972/2015, que trata de Denúncia sobre possíveis irregularidades na promoção funcional de servidores da SEMSA para cargos diferentes do provimento original através de Decreto Municipal de Fevereiro de 1993. Vejamos o teor da Decisão nº 186/2016:

9.1- Julgar improcedente a presente Denúncia (fls. 02/03), no que diz respeito aos servidores Antônio Nobre de Lima e Cléa Bessa Da Costa, de acordo com fundamentos apresentados dos itens 3 e 4 respectivamente;

9.2- Julgar parcialmente procedente a presente Denúncia (fls. 02/03), no que diz respeito ao servidor Clinger Di Belém Pereira, de acordo com fundamentos apresentados no item 2, e determinar que a Prefeitura Municipal de Manaus providencie o enquadramento correto para o cargo de Fiscal de Tributos do Município ou outro compatível com as atribuições;

9.3- Julgar procedente a presente Denúncia (fls. 02/03), no que diz respeito aos servidores Ana Lúcia Henrique Trindade; Elizabeth Regina Barbosa; Giovane do Vale Neves; Ismar Lima Dos Santos; Jucinara Oliveira da Silva; Maria de Nezaré Farias Lira; Mônica Maria Chaves Pereira; Mônica Marques Telles de Souza; Radija Mary Costa de Melo, de acordo com fundamentos apresentados no item 5;

9.4- Notificar a Prefeitura Municipal de Manaus e a Secretaria de Saúde do Município de Manaus – SEMSA, para que:

9.4.1- no prazo de 30 dias promovam o retorno dos servidores enumerados no item 9.3 para os respectivos cargos de origem e em caso de inexistência para cargos compatíveis com o grau de escolaridade e atribuições;

9.4.2- dê ciência a este Tribunal de Contas das medidas adotadas;





3. Destaco que o pedido de medida cautelar constante nos autos é referente à concessão extraordinária de efeito suspensivo à Decisão recorrida.
4. Através do Despacho às fls. 66/69, admiti o presente Recurso e, com relação ao pedido de medida cautelar, concedi, nos termos do §2º do art. 1º da Resolução 3/2012, 5 (cinco) dias úteis ao Sr. Clinger Di Belém Pereira para que apresentasse justificativas e contrarrazões aos fatos alegados pela Prefeitura Municipal de Manaus.
5. Em atenção, a Secretaria do Tribunal Pleno – Sepleno elaborou o Ofício 5120/2018 (fls. 71).
6. O Sr. Clinger Di Belém Pereira apresentou justificativas e documentos às fls. 72/176.
7. Após nova análise dos autos, através de Despacho (fls. 178/179), entendi por conceder, nos termos do §2º do art. 1º da Resolução 3/2012, 5 (cinco) dias úteis ao Município de Manaus e à Secretaria de Finanças do município – SEMEF para que apresentassem contrarrazões aos fatos alegados pelo Sr. Clinger Di Belém Pereira.
8. Em atenção, a Sepleno elaborou os Ofícios 5445 e 5446/2018 (fls. 180/181).
9. O Município de Manaus e a SEMEF apresentaram justificativas às fls. 182/213.
10. Passo ao exame do pedido cautelar. Vejamos.
11. Para que seja possível a concessão de medida cautelar, conforme ensinamentos de nossa doutrina e jurisprudências pátrias, há a necessidade de que fique comprovados a existência de 2 (dois) importantes requisitos, a saber: a fumaça do bom direito e o perigo da demora.
12. A fumaça do bom direito, no presente rito de cognição sumária, pode ser traduzida na plausibilidade do direito invocado e suplicado pelo Interessado, ao demonstrar que o pedido é razoável e admissível. Num primeiro momento, poder-se-ia questionar o pedido feito, posto que, conforme disposições do Regimento Interno e Lei Orgânica desta Corte, a Revisão, como regra geral, não possui efeito suspensivo da decisão recorrida. Ocorre que, caso seja demonstrada pela parte os requisitos, pode-se conceder medida acuatelatória assegurando, de forma extraordinária, a suspensão dos efeitos da decisão ou acórdão guerreado quando oposta Revisão. Lembro que a concessão de efeito suspensivo em Revisão via concessão de medida cautelar já foi feita por esta Presidência em outros processos nesta Corte, a saber: 3220/2017, 944/2018 e 945/2018. Dessa forma, entendo que o pedido possui a necessária plausibilidade, adequando-se à fumaça do bom direito.
13. Ultrapassada esta barreira inicial, impende que o pleito cautelar demonstre o requisito do perigo da demora na espera da decisão futura de mérito. No âmbito das Cortes de Contas e nos termos constantes na Resolução 3/2012 tal requisito é composto por 3 (três) espécies, conforme abaixo:





- 13.1 fundado receio de grave lesão ao erário;
- 13.2 fundado receio de grave lesão ao interesse público;
- 13.3 risco de ineficácia de decisão de mérito.

14. Registro a necessidade que o pleito cautelar demonstre pelos menos uma das situações constantes nos itens 13.1 a 13.3, posto que, uma vez que sejam essas inexistentes, o julgador não terá como atender a medida cautelar solicitada.

15. Adentrando à análise do caso concreto, verifico que, como já dito no item 12 desta Decisão, apesar de constar registrada a plausibilidade do direito invocado, não há a necessária comprovação do do perigo da demora na espera da decisão futura de mérito. Explico melhor.

16. Em síntese, o Município de Manaus insurge-se contra o item 9.2 da Decisão nº 186/2016, que foi prolatada nos autos da Denúncia 972/2015. Ressalto que a dita Decisão foi mantida após a análise de Recurso de Reconsideração impetrado pelo Município de Manaus, conforme consta nos autos de nº 1444/2017. O mencionado item 9.2 da Decisão nº 186/2016 determinou que a Prefeitura promovesse o correto enquadramento do servidor Clinger Di Belém Pereira como Fiscal de Tributos do Município.

17. Conforme posso extrair da exordial do presente Recurso, o Município de Manaus alega fundado receio de grave lesão ao erário, uma vez que o cumprimento da Decisão recorrida acarretaria a necessidade de repasse ao Manaus Previdência no valor de R\$ 2.960.648,02. O dito montante, segundo a Recorrente, advem de cálculo atuarial realizado e informado à Procuradoria Geral do Município através do Ofício 3094/2018 (fls. 33) do Secretário da SEMEF.

18. Não obstante à suposta possibilidade de lesão ao erário levantada pelo município de Manaus em decorrência do cumprimento do decisório recorrido, entendo que, considerando que os repasses serão efetuados ao sistema previdenciário do próprio Ente, a possibilidade de readequação, compensação e reajuste financeiro entre os órgãos, caso o presente recurso seja provido, é factível e facilmente realizável, fato esse que afasta a possibilidade de lesão irreparável ao erário. Destaco que o município fundamentou seu pedido cautelar no receio de grave lesão ao erário.

19. Ademais, há uma certa aparência de direito do servidor Clinger Di Belém Pereira em ser enquadrado como Fiscal de Tributos, uma vez que a análise dos fatos já foi feita em 2 (duas) oportunidades nesta Corte, sendo a primeira na Denúncia 972/2015 e a segunda no Recurso de Reconsideração 1444/2017, o qual foi intentado pelo município de Manaus e teve seu provimento negado. Assim, friso mais uma vez que o Tribunal Pleno, ao apreciar a questão do enquadramento do servidor, já se manifestou pela necessidade do ato por 2 (duas) oportunidades, fato que confere alguma robustez jurídica favorável ao servidor.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018

Edição nº 1959, Pag. 27

20. Importante esclarecer que esta Presidência, na presente Decisão Monocrática, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão, via medida cautelar, de efeito suspensivo extraordinário na admissibilidade de uma Revisão interposta pela Prefeitura de Manaus. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pela Recorrente.

21. Conforme exposto acima, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** formulado pelo município de Manaus e, ato contínuo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

- 21.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
- 21.2 encaminhe cópia desta Decisão à Prefeitura de Manaus, à Procuradoria-Geral do município de Manaus – PGM e à Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF para conhecimento;
- 21.3 encaminhe cópia desta Decisão ao Sr. Clinger Di Belém Pereira para conhecimento;
- 21.4 distribua e encaminhe os autos ao Relator para processamento do feito.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 17 de dezembro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 2911/2018

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO / MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS (GESTOR)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2018-CPL/BAE, TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2018-CPL/PMB E PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2018-CPL/PMB, DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA, EM RAZÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA LEI DE TRANSPARÊNCIA (LEI Nº 12.527/2011).

ÓRGÃO TÉCNICO: DIATI





PROCURADOR(A): -

APENSO(S): -

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 25/2018 - GCMELLO

Versa o processo em epígrafe acerca da Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio dos Procuradores Dra. Elizângela Marinho, Dr. Roberto Krichanã e Dr. Ruy Marcelo de Mendonça, com pedido de Medida Cautelar para suspender a Tomada de Preços nº 010/2018-CPL/BAE, a Tomada de Preços nº 002/2018-CPL/PMB e o Pregão Presencial nº 036/2018-CPL/PMB, do Município de Barreirinha, cujo extrato fora publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (fls. 05/07), em razão de suposta violação ao princípio da publicidade administrativa (art. 37 da CF/88) e à Lei de Transparência (art. 8º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011) e, no mérito, de instrução regular do processo com aplicação de multa ao gestor e concessão de prazo para adoção de providências no sentido de cumprir fielmente a Lei nº 12527/2011.

Autuada em 29/11/2018, acompanhada dos documentos necessários ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 17/18, admitiu esta Representação e ordenou providências à Secretaria do Tribunal Pleno.

Consoante decisão deliberada pelo Tribunal Pleno acerca da distribuição das relatorias, no biênio 2018/2019, os autos foram encaminhados a esta Relatoria no dia 13/12/2018 para apreciação do pedido de Medida Cautelar.

A princípio, pondero que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, sendo legítima qualquer pessoa, órgão ou entidade para autuá-la, conforme art. 288 da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

Dessa forma, resta clara a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para ingressar com a presente Representação.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Os pedidos da presente Representação resumem-se à medida cautelar de suspensão da Tomada de Preços nº 010/2018-CPL/BAE, da Tomada de Preços nº 002/2018-CPL/PMB e do Pregão Presencial nº 036/2018-CPL/PMB, do Município de Barreirinha, ao menos até que seja providenciada a sua publicação no portal de transparência municipal ou ajustada por outra forma a conduta ilícita, à aplicação de multa ao gestor (art. 54, II, da Lei nº 2.423/96), bem como assinação de prazo para que seja providenciado o fiel cumprimento da Lei de Transparência (Lei nº 12.527/2011).





Analisando a petição, verifico que o principal fundamento apresentado pelo Representante é de que não estão disponibilizados no portal de transparência os editais nem mesmo por extrato das licitações públicas promovidas pela Prefeitura Municipal de Barreirinha, citando a exemplo o SRP nº 032/2018-CPL/PMB e a Dispensa de Licitação nº 038/2018-CPL/PM e, em especial, a Tomada de Preços nº 010/2018-CPL/BAE, com data de abertura para 28/11/2018, que tem por objeto contratação de empresa para execução de serviços de construção de prédio para funcionamento dos serviços de correspondência da empresa brasileira de Correios e Telégrafos no Distrito de Ariáú; a Tomada de Preços nº 002/2018-CPL/PMB, com data de abertura para 28/11/2018, que tem por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia para pavimentação e drenagem da Rua 7 de setembro, localizada entre as Ruas Militão Dutra e Getúlio Vargas; e o Pregão Presencial nº 036/2018-CPL/PMB, com data de abertura para 27/11/2018, que tem por objeto registro de preço para eventual contratação de empresa para fornecimento de enxovais de bebê e kit de higiene infantil para atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.

O Representante alega que expediu a Recomendação nº 082/2018-Coord. de Transparência ao atual gestor, que encaminhou resposta por meio do Ofício nº 052/2018, no qual justificou a deficiência do Portal de Transparência em razão da dificuldade de acesso à internet no interior do Amazonas e da ausência de profissionais capacitados, entretanto sem apresentar documentos que corroborem sua defesa.

Considerando as alegações do *Parquet* e por meio de consulta no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM (<https://www.transparenciamunicipalaam.com.br/barreirinha/>), verifica-se que, de fato, não há publicação dos editais, extratos ou avisos acerca dos supramencionados pregões presenciais, tampouco de outros procedimentos licitatórios realizados em 2016, 2017 e 2018, consoante se vê às fls. 21/22, além de outros itens obrigatórios, relativos às finanças e aos atos de gestão, em afronta ao art. 37 da CF/88 e ao art. 8º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, que assim dispõem:

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

Lei nº 12.527/2011

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, **deverão constar, no mínimo:**
IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (g.n.)

Dessa maneira, pelos fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que, nitidamente, foi preenchido o requisito *fumus boni iuris*, uma vez que aquela municipalidade encontra-se descumprindo o objetivo principal da norma, que é o dever da transparência e acesso às informações em tempo real à sociedade e ao órgão fiscalizador, assegurando a competitividade da forma mais ampla possível, possibilitando que um número ilimitado de pessoas possa tomar conhecimento da abertura da licitação, o que será essencial para que a administração pública possa selecionar a proposta mais vantajosa sob o prisma de seu interesse, ao passo que resta verificar se preenche o requisito do *periculum in mora*.

Por meio de consulta ao Diário Oficial dos Municípios do Amazonas, constata-se que a Tomada de Preços nº 010/2018-CPL/BAE e a Tomada de Preços nº 002/2018-CPL/PMB encontram-se suspensas, a pedido do Procurador Geral do Município de Barreirinha (fls. 23/24), e o Pregão Presencial nº 036/2018-CPL/PMB já fora homologado (fl. 25), não sendo possível, portanto, reconhecer a presença do *periculum in mora*.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018

Edição nº 1959, Pag. 30

Dessa maneira, entende-se que a medida cautelar pleiteada pela Representante não deve ser acolhida, visto que um dos certames encontra-se suspenso e outro homologado. Todavia, com fulcro no inciso V do art. 3º da Resolução TCE nº 03/2012 c/c § 2º do art. 288 da Resolução TCE nº 04/2002, os presentes autos devem seguir o procedimento previsto regimentalmente no sentido de apurar as irregularidades apontadas em exordial, bem como de orientar o gestor no desempenho efetivo de suas funções.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados, nos termos da Resolução TCE/AM nº 03/2012:

I – **Indefiro o pedido de Medida Cautelar**, *inaudita altera parte*, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para que o Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito do Município de Barreirinha, **suspenda imediatamente a Tomada de Preços nº 010/2018-CPL/BAE**, a **Tomada de Preços nº 002/2018-CPL/PMB** e o **Pregão Presencial nº 036/2018-CPL/PMB**, do Município de Barreirinha, em razão de suposta violação ao princípio da publicidade administrativa (art. 37 da CF/88) e à Lei de Transparência (art. 8º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011), tendo em vista a **inexistência do pressuposto do *periculum in mora***, necessários para adoção da referida medida;

II – **Determino à Secretaria do Pleno** que adote as seguintes providências:

a) **Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

b) **Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

c) **Dar ciência do *decisum*** ao Representante e ao Representado, nos termos do *caput* do art. 161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;

III – **Determino** a remessa dos autos à **DIATI** para que adote as providências cabíveis à **instrução processual**, inclusive ao atendimento do **contraditório e da ampla defesa**, conforme disposto no inciso V do art. 3º da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 17 de dezembro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 2913/2018

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO / MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

SR. ANDERSON JOSÉ DE SOUZA (GESTOR)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2018 E PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2018-CPL/PMB, DO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA, EM RAZÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA LEI DE TRANSPARÊNCIA (LEI Nº 12.527/2011).





ÓRGÃO TÉCNICO: DIATI

PROCURADOR(A): -

APENSO(S): -

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 26/2018 - GCMELLO

Versa o processo em epígrafe acerca da Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio dos Procuradores Dra. Elizângela Marinho, Dr. Roberto Krichanã e Dr. Ruy Marcelo de Mendonça, com pedido de Medida Cautelar para suspender o Pregão Presencial nº 031/2018 e o Pregão Presencial nº 032/2018, do Município de Rio Preto da Eva, cujo extrato fora publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (fls. 05/06), em razão de suposta violação ao princípio da publicidade administrativa (art. 37 da CF/88) e à Lei de Transparência (art. 8º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011) e, no mérito, de instrução regular do processo com aplicação de multa ao gestor e concessão de prazo para adoção de providências no sentido de cumprir fielmente a Lei nº 12527/2011.

Autuada em 29/11/2018, acompanhada dos documentos necessários ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 11/12, admitiu esta Representação e ordenou providências à Secretaria do Tribunal Pleno.

Consoante decisão deliberada pelo Tribunal Pleno acerca da distribuição das relatorias, no biênio 2018/2019, os autos foram encaminhados a esta Relatoria no dia 13/12/2018 para apreciação do pedido de Medida Cautelar.

A princípio, pondero que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, sendo legítima qualquer pessoa, órgão ou entidade para autuá-la, conforme art. 288 da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

Dessa forma, resta clara a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para ingressar com a presente Representação.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Os pedidos da presente Representação resumem-se à medida cautelar de suspensão do Pregão Presencial nº 031/2018 e do Pregão Presencial nº 032/2018, do Município de Rio Preto da Eva, ao menos até que seja providenciada a sua publicação no portal de transparência municipal ou ajustada por outra forma a conduta ilícita, à aplicação de multa ao gestor (art. 54, II, da Lei nº 2.423/96), bem como assinação de prazo para que seja providenciado o fiel cumprimento da Lei de Transparência (Lei nº 12.527/2011).

Analisando a petição, verifico que o principal fundamento apresentado pelo Representante é de que não estão disponibilizados no portal de transparência os editais das licitações públicas promovidas pela Prefeitura





Municipal de Rio Preto da Eva, citando, em especial, o Pregão Presencial nº 031/2018, com data de abertura para 30/11/2018, que tem por objeto registro de preço para eventual contratação de empresa jurídica especializada em confecção de fardamento e seus complementos para Secretaria de Segurança Municipal de Segurança Municipal; e o Pregão Presencial nº 032/2018, com data de abertura para 30/11/2018, que tem por objeto registro de preço para eventual contratação de empresa jurídica especializada em confecção de uniformes personalizados e aquisição de batas, botinas e bonés.

O Representante alega que expediu a Recomendação nº 115/2018-Coord. de Transparência ao atual gestor, para que adote todas as providências possíveis, necessárias e suficientes no sentido de aperfeiçoar o conteúdo e atualização do Portal de Transparência, entretanto, não obteve resposta até a formulação da presente Representação.

Considerando as alegações do *Parquet* e por meio de consulta no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM (<http://portaldatransparencia.org/riopretodaeva/>), verifica-se que, de fato, não há publicação dos editais, extratos ou avisos acerca dos supramencionados pregões presenciais, consoante se vê à fl. 04/04-verso, além de outros itens obrigatórios, relativos às finanças e aos atos de gestão, em afronta ao art. 37 da CF/88 e ao art. 8º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, que assim dispõem:

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

Lei nº 12.527/2011

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, **deverão constar, no mínimo:**
IV - **informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais** e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (g.n.)

Dessa maneira, pelos fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que, nitidamente, foi preenchido o requisito *fumus boni iuris*, uma vez que aquela municipalidade encontra-se descumprindo o objetivo principal da norma, que é o dever da transparência e acesso às informações em tempo real à sociedade e ao órgão fiscalizador, assegurando a competitividade da forma mais ampla possível, possibilitando que um número ilimitado de pessoas possa tomar conhecimento da abertura da licitação, o que será essencial para que a administração pública possa selecionar a proposta mais vantajosa sob o prisma de seu interesse, ao passo que resta verificar se preenche o requisito do *periculum in mora*.

Por meio de consulta ao Diário Oficial dos Municípios do Amazonas, constata-se que o Pregão Presencial nº 032/2018 encontra-se suspenso, por motivos de alteração no descritivo do objeto (fl. 16), e o Pregão Presencial nº 031/2018 já fora homologado (fl. 15), não sendo possível, portanto, reconhecer a presença do *periculum in mora*.

Dessa maneira, entende-se que a medida cautelar pleiteada pela Representante não deve ser acolhida, visto que um dos certames encontra-se suspenso e outro homologado. Todavia, com fulcro no inciso V do art. 3º da Resolução TCE nº 03/2012 c/c § 2º do art. 288 da Resolução TCE nº 04/2002, os presentes autos devem seguir o procedimento previsto regimentalmente no sentido de apurar as irregularidades apontadas em exordial, bem como de orientar o gestor no desempenho efetivo de suas funções.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018

Edição nº 1959, Pag. 33

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados, nos termos da Resolução TCE/AM nº 03/2012:

I – **Indefiro o pedido de Medida Cautelar, inaudita altera parte**, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para que o Sr. Anderson José de Souza, Prefeito do Município Rio Preto da Eva, **suspenda imediatamente** o Pregão Presencial nº 031/2018 e o Pregão Presencial nº 032/2018, do Município de Rio Preto da Eva, em razão de suposta violação ao princípio da publicidade administrativa (art. 37 da CF/88) e à Lei de Transparência (art. 8º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011), **tendo em vista a inexistência do pressuposto do *periculum in mora***, necessários para adoção da referida medida;

II – **Determino à Secretaria do Pleno** que adote as seguintes providências:

d) **Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

e) **Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

f) **Dar ciência do *decisum*** ao Representante e ao Representado, nos termos do *caput* do art. 161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;

III – **Determino** a remessa dos autos à DIATI para que adote as providências cabíveis à **instrução processual**, inclusive ao atendimento do **contraditório e da ampla defesa**, conforme disposto no inciso V do art. 3º da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 17 de dezembro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 14555/2018

ÓRGÃO: PREFEITURA DE BOA VISTA DOS RAMOS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA DRA. FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

REPRESENTADO: SR. ERALDO TRINDADE DA SILVA, PREFEITO DE BOA VISTA DOS RAMOS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO SR. ERALDO TRINDADE DA SILVA, PREFEITO DE BOA VISTA DOS RAMOS, EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 22/2018 – MP – FCVM.

APENSOS: -

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 27/2018 - GCMARIOMELLO





Versam os presentes autos sobre Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face do Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito de Boa Vista dos Ramos, em virtude do suposto descumprimento da Recomendação nº 22/2018 – MP- FCVM, a qual solicitava do referido Município prioridade no pagamento das despesas correntes e na execução de políticas públicas voltadas aos direitos e garantias fundamentais (saúde e educação), bem como abstenção de gastos prescindíveis com festejos.

O Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer a pronta atuação desta Corte no sentido de determinar liminarmente à Prefeitura de Boa Vista dos Ramos que se abstenha de realizar novas despesas com festividades ou eventos do tipo até que se prove que o Município goza de verbas suficientes, capazes de sustentar suas necessidades básicas e propiciar eventos excedentes, e, no mérito, pleiteia a devida instrução do processo para apuração de eventuais ilegalidades na utilização de verbas públicas.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls.13/14, publicado na Edição nº 1912 do D.O.E do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (fl.15), admitindo a presente Representação e ordenando a remessa imediata ao relator para apreciar a Medida Cautelar.

Distribuídos os autos à minha Relatoria, decidi, no primeiro momento, em virtude da natureza da demanda, pela concessão do prazo de 05 dias úteis para que o Prefeito de Boa Vista dos Ramos, Sr. Eraldo Trindade da Silva, apresentasse documentos e/ou justificativas, se houvesse, acerca das supostas irregularidades suscitadas pelo Representante.

Ato contínuo, a Secretaria do Tribunal Pleno expediu o Ofício nº 5111/2018 – SEPLENO (fls.19/20) cientificando o gestor acerca do Despacho por mim proferido, ocasião em que a Prefeitura de Boa Vista dos Ramos, por intermédio do Procurador –Geral, Dr. Otoniel Queiroz de Souza Neto – OAB/AM nº 8821, encaminhou ao meu Gabinete suas justificativas e documentos.

Considerando que o presente feito se encontrava na Secretaria do Pleno, chamei o processo à ordem e autorizei a juntada da mencionada manifestação e documentos para fins de apreciação da Cautelar (fls.21/71).

Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288 do Regimento Interno que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público de Contas para ingressar com a presente demanda.

Em relação à competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, cumpre salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, a qual alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.





Adentrando-se ao mérito do pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, devendo estes serem preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, o julgador, ao analisar os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, leva em consideração os fatos narrados e os documentos acostados aos autos. Passando-se à análise dos pressupostos da





Cautelar, verifico, neste momento, que o requisito do *fumus boni iuris* não fora devidamente preenchido, o que impossibilita, portanto, a concessão da tutela requerida pelo *Parquet*. Vejamos.

O Representante Ministerial, em síntese, alega em sua exordial que o Município de Boa Vista dos Ramos vem descumprindo a Recomendação nº 22, despendendo das verbas municipais o valor de R\$ 361,6 mil para subvenção da Festa do Trabalhador que ocorreu simultaneamente à Feira do Mel, contando com diversas atrações musicais, sendo a principal delas o cantor Michel Teló, que segundo informações colhidas em noticiários na rede mundial de computadores, foi custeado pela gestão do município, tendo esta ainda realizado o fretamento de um avião exclusivo, no valor de R\$ 22,3 mil, para prestar o transporte do mesmo.

Aduz ainda que a gestão da cidade promoveu a Corrida de Cavalos que, conforme publicação feita pela Prefeitura de Boa Vista dos Ramos, ocorreu na pista de corrida do Sr. Batista, atual vereador do Município, havendo, portanto, violação ao princípio da impessoalidade, disposto no art. 37 da CRFB/88.

Por fim, alude que os gastos com festividades são irrazoáveis frente aos problemas na saúde que estão sendo relatados pela mídia, tais como, falta de remédios nos postos de saúde, precariedade estrutural no hospital e insuficiência de transporte emergencial, havendo, portanto, preferência da Administração na realização de eventos festivos em detrimento da promoção dos direitos e garantias básica à população.

Sendo assim, requer, liminarmente, que esta Corte de Contas determine à Prefeitura de Boa Vista dos Ramos que se abstenha de realizar novas despesas com festividades ou eventos do tipo até que se prove que o Município goza de verbas suficientes, capazes de sustentar suas necessidades básicas (em especial com saúde, educação, servidores públicos, entre outros) e propiciar eventos excedentes.

Por outro lado, a Prefeitura de Boa Vista dos Ramos aduz que os valores dispendidos com os festejos da Festa do Trabalhador e I Feira do Mel são oriundos de um Convênio firmado entre o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Produção – SEPROR, a Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR e a mencionada Municipalidade.

Informa ainda que em relação à corrida de cavalos, este não é um evento realizado pela Prefeitura, razão pela qual não houve nenhum gasto público por parte do Município. Esclarece que o evento ocorreu em um local que é popularmente conhecido como "Pista de Corrida do Vereador Batista", e a página Oficial da Prefeitura apenas realizou a divulgação como forma de fornecer informações sobre os eventos da cidade.

Ao final, salienta que os serviços referentes à saúde e educação do Município se encontram normalizados e funcionando com mais qualidade para a população, uma vez que o atual Prefeito não tem medido esforços para avançar nas áreas primordiais.

Analisando exclusivamente os documentos juntados pelo Representante Ministerial, não é possível identificar com clareza se a Prefeitura de Boa Vista dos Ramos descumpriu a Recomendação Ministerial. É que o fato de promover eventos festivos, por si só, não significa necessariamente que não há investimentos em outras áreas governamentais.

Além do mais, todo Município tem uma cota orçamentária para despender com realização de eventos culturais. E somente com base nos fatos narrados nos autos, não é possível verificar se o limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual para gastos com festividades fora ultrapassado. Não há no presente caderno processual a LOA do referido Município para que se possa analisar e comparar a previsão orçamentária destinada à realização de eventos culturais e as despesas efetuadas com tais festejos.

Ora, aquele que alega tem o ônus de provar, consoante determina o art. 373, I, do NCP, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas por força do art. 127 da Lei nº 2423/96 – TCE/AM. No caso em comento o Representante Ministerial aduz que o Município de Boa Vista dos Ramos tem dado preferência à realização de eventos festivos em detrimento da promoção dos direitos e garantias básicas à população descumprindo a Recomendação nº 22, mas sequer juntou aos autos a referida recomendação ministerial, bem como não informou





a previsão orçamentária para gastos com festividades, inviabilizando a identificação de eventual irregularidade praticada pela mencionada Municipalidade.

Cumpra salientar que a ausência de documentos mínimos que comprovem os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* prejudica a análise e concessão da tutela, pois dificulta o convencimento do julgador. Dessa forma, faz-se necessário que os autos sejam instruídos com provas documentais capazes de convencer o julgador acerca da verossimilhança do direito alegado e da necessidade emergencial da medida, em face do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante se depreende abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - LIMINAR INDEFERIDA - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - REQUISITOS - NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Para a concessão da antecipação de tutela, é indispensável que o postulante instrua a inicial com prova documental capaz de convencer o julgador acerca da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e acerca da necessidade emergencial da medida, em face do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Ausentes um dos requisitos necessários, impõe-se o indeferimento da liminar. (AI 79239/2011, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 13/11/2013, Publicado no DJE 19/11/2013) (TJ-MT - AI: 00792399020118110000 79239/2011, Relator: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 13/11/2013, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/11/2013). (grifo)

Além disso, analisando as justificativas e documentos apresentados pela Representada, verifica-se que a Festa do Trabalhador e a I Feira do Mel, promovidas pela Prefeitura de Boa Vista dos Ramos, foram objeto de Convênios realizados entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, a Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR e o referido Município, conforme se constata nos ajustes acostados às fls. 26/33 - 43/49 e transcritos, resumidamente, abaixo:

▪ **Termo de Convênio nº 001/2018 – SEPROR**

Partes: Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR (Concedente) e Prefeitura de Boa Vista dos Ramos (Conveniente)

Objeto: Realização da **I Feira do Mel** na cidade de Boa Vista do Ramos para a valorização e divulgação dos produtos derivados do mel produzido naquela região, buscando o fortalecimento dos produtores locais para agregar valor aos produtos, aquecer a economia do agronegócio do município e fomentar o agronegócio para possibilitar o aumento de investimentos na região, na agricultura e, principalmente, na apicultura.

Período de Execução do Convênio: 01/05 a 31/05/2018

Data da realização do evento: 04/05 e 05/05/2018

Concedente: As despesas deste Convênio ocorrerão à conta da seguinte dotação orçamentária: 18101 - Secretaria de Estado de Produção Rural, Programa de Trabalho: 20.392.3277.2380.0007, Natureza da Despesa: 33.90.39. Fonte: 0160, discriminados na Nota de Empenho nº 2018NE00333, emitida em 25/04/2018 no valor de **R\$ 380.000,00** (Trezentos e oitenta mil reais).

Conveniente: Deve depositar na conta específica do Convênio o valor de **R\$ 40.000,00** (Quarenta mil reais) a título de **CONTRAPARTIDA**, no prazo de até 02 (dois) dias após o crédito inicial.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018

Edição nº 1959, Pag. 38

▪ **Termo de Convênio nº 006/2018 – SEPROR**

Partes: Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR (Concedente) e Prefeitura de Boa Vista dos Ramos (Conveniente)

Objeto: Concessão de apoio financeiro da Concedente AMAZONASTUR para a Conveniente Município de Boa Vista do Ramos, para realização da **Festa do Trabalhador e I Feira do Mel**, no Município de Boa Vista do Ramos, no Estado do Amazonas, no período de 04 e 05 de maio de 2018.

Concedente: Será responsável pelo repasse da quantia de **R\$ 223.400,00** (duzentos e vinte e três mil e quatrocentos reais) à Conveniente, realização das atividades discriminadas no Plano de Trabalho, e fiscalização das atividades discriminadas no Plano de Trabalho.

Conveniente: Prestará serviços no valor de **R\$ 22.340,00** (vinte e dois mil trezentos e quarenta reais) a título de **CONTRAPARTIDA**.

A Prefeitura de Boa Vista dos Ramos, além dos supracitados Convênios, trouxe ao presente caderno processual cópia do Plano de Trabalho referente ao Convênio nº 001/2018 (fls.34/42) onde é possível verificar o Plano de Aplicação do recurso financeiro da Conveniente (Município de Boa Vista dos Ramos), conforme se verifica abaixo:

B.1 - PLANO DE APLICAÇÃO DO RECURSO FINANCEIRO (PROponente)							
natureza	Natureza da Despesa	Valores (R\$)					proponente
		Qtde	Nº de Dias	Valor Unitário	Valor Total		
339039	Outros Serviços de Terceiros-PJ- Show pirotécnico	2	1	7.100,00	14.200,00	14.200,00	
339039	Outros Serviços de Terceiros-PJ- Exames de abelha	20	1	140,00	2.800,00	2.800,00	
339039	Outros Serviços de Terceiros-PJ- Produção executiva	1	1	5.000,00	5.000,00	5.000,00	
339039	Outros Serviços de Terceiros-PJ- Registro fotográfico	1	1	3.000,00	3.000,00	3.000,00	
339039	Outros Serviços de Terceiros-PJ- Ornamentação	1	1	15.000,00	15.000,00	15.000,00	
SUBTOTAL						40.000,00	
TOTAL GERAL						40.000,00	





10.1.- DESCRIÇÕES DETALHADAS DO PLANO DE APLICAÇÃO (PROPONENTE)						
4.1	MATERIAL PARA FESTIVIDADES CONTRAPARTIDA - SHOW PIROTECNICO: FOGOS DE ARTIFÍCIOS COM EFEITOS ESPECIAIS COM DURAÇÃO DE 10 MINUTOS. Serviço completo de acordo com as normas de segurança, incluído detonação, transporte, instalação, manuseio, montagem, limpeza do local, blaster pirotécnico e MATERIAIS: 02 torta 120 tubos de 1,5 polegadas, 04 a 100 tubos, 50 bombas de 2,5 polegadas, 50 Bombas de 2,0 polegadas, 10 Bombas de 5,0 plegadas, 40 Skib, 200m de Fio Jupiter, 20 tortas vários efeitos 49 tubos, 6 Placa de 5 tubo rabo pavão, 5 cometa cracker 1.2, 20 Chuva de prata, 20 Chuva de serpentina.	Und	2	1	R\$ 7.100,00	R\$ 14.200,00
4.2	MATERIAL PARA FESTIVIDADES CONTRAPARTIDA - ENXAMES DE ABELHAS sem ferrão de várias espécies. Mandacaiá, jataí, manduri, mandaguari, tubuna, irai e outras. Todas em caixa padrão impa de tamanho adequado a espécie.	Und	1	20	R\$ 140,00	R\$ 2.800,00
4.3	PRODUÇÃO EXECUTIVA - contratação de profissional espeocizado em assessoria, produção e pós -produção de eventos	Serviço	1	1	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
4.4	REGISTRO FOTOGRÁFICO - contratação de profissional em fotografia para registro do evento com câmera digital.	Serviço	1	1	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
4.5	ORNAMENTAÇÃO - criação e confecção de pòrtico de entrada em formato oval com motivos da Feira	Serviço	1	1	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
SUBTOTAL						40.000,00
TOTAL GERAL						40.000,00

Constam também nos autos Relatório Fotográfico da I Feira do Mel (fls.50/53), onde é possível visualizar o estante de exposição, os produtos derivados do mel, palco da festa, sistema de iluminação, entre outros cenários e serviços.

Sendo assim, o que se constata é que o Município de Boa Vista dos Ramos realizou os supracitados eventos com ajuda financeira do Estado do Amazonas, seja através da SEPROR e/ou da AMAZONASTUR, não havendo, aparentemente, dispêndios exacerbados com festejos como aduziu o Representante Ministerial em sua peça vestibular.

Entretanto, faz-se necessário ressaltar que não há como afirmar com exatidão se as verbas utilizadas nas festividades pela Prefeitura (a título de contrapartida) ultrapassaram o limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual para gastos com festividades.

Como já fora dito acima, não há no presente feito a LOA do referido Município para que se possa analisar e comparar a previsão orçamentária destinada à realização de eventos culturais e as despesas efetuadas com tais festejos. É preciso ter conhecimento da totalidade das despesas realizadas até o presente momento com eventos culturais, o que não é possível, neste instante, tendo em vista que os autos carecem dessas informações.

No que tange à destinação de recursos públicos para festejos em detrimento das necessidades básicas do Município (em especial com saúde), não vislumbro, a priori, malversação da verba pública, uma vez que de





acordo com o Ofício n 387/2018 – UMBVR e documentos em anexo (fls.67/71), trazidos pela Representada, a Prefeitura de Boa Vista dos Ramos vem envidando esforços para garantir a melhoria do serviço público na área de saúde, como por exemplo, adquiriu novas ambulâncias para o Hospital Clóvis Negreiros (Renault Master, Ano 2017 Modelo 2018, suporte básico e Ambulância Marca CHEVROLET, Modelo MONTANA LS2 – fls. 55/66), solicitou junto à SUSAM pintura do prédio da Unidade Hospitalar, sendo esta devidamente atendida, efetuou compras de medicamentos, dentre outros.

Entretanto, faz-se necessária uma análise mais apurada acerca da supracitada situação, de modo a verificar, se possível *in loco*, os investimentos nas diversas áreas governamentais do Município de Boa Vista dos Ramos, o que não será possível realizar neste momento, em sede de cautelar.

Sendo assim, considerando os motivos expostos acima e os fatos até aqui apresentados, verifico que o *fumus boni iuris*, neste momento, não restou demonstrado pelo Representante, o que, conseqüentemente, prejudica a apreciação do pedido relacionado ao *periculum in mora*, em razão da exigência de simultaneidade dos pressupostos para concessão de Medida Cautelar.

Por fim, é imperioso ressaltar que para que se possa chegar a uma conclusão segura e sensata acerca dos fatos questionados nestes autos, faz-se necessário analisar a Lei Orçamentária Anual do Município de Boa Vista dos Ramos, bem como a totalidade dos gastos que a referida Municipalidade despendeu com eventos culturais e também com outras áreas públicas. Somente assim esta Corte poderá afirmar com veemência se o Município está ou não atendendo aos limites legais com festejos e investindo em sua infraestrutura.

Todavia, essa análise mais detalhada somente será possível com a instrução ordinária a ser realizada pelo Controle Externo, onde haverá a possibilidade de notificação do responsável, bem como produção de provas pelo gestor, que nesta ocasião se torna inviável em virtude da cognição sumária feita em sede cautelar.

Portanto, tendo em vista que um dos requisitos essenciais para a concessão da tutela não fora preenchido, esta Relatoria indefere a Cautelar, devendo o presente feito seguir o procedimento previsto regimentalmente, conforme o art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c art. 288, § 2º, da Resolução TCE nº 04/2002 – TCE/AM, de modo que haja apuração pormenorizada dos fatos narrados na exordial.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I – **Indefiro o pedido de Medida Cautelar** formulada pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que esta Corte de Contas determine, liminarmente, à Prefeitura de Boa Vista dos Ramos que se abstenha de realizar novas despesas com festividades ou eventos do tipo até que se prove que o Município goza de verbas suficientes, capazes de sustentar suas necessidades básicas (em especial com saúde, educação, servidores públicos, entre outros) e propiciar eventos excedentes, **tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, necessário para adoção da referida medida;**

II – **Determino à Secretaria do Pleno** que adote as seguintes providências:

- a) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- b) **Ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- c) **Dar ciência do *decisum*** aos interessados, nos termos do art.161, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

III - **Determino** a remessa dos autos à **DICAMI**, nos termos do art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c art. 74 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para que proceda à análise dos fatos e documentos constantes nos autos e, se for necessária, à notificação do Representado, assegurando-lhe o contraditório e a ampla





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018

Edição nº 1959, Pag. 41

defesa, de modo a dar continuidade à instrução processual, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2018.

Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 17 de dezembro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Referência: Processo nº 1.973/2018.

Assunto: Administrativo. Procedimento Licitatório. Pregão Presencial para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de fornecimento de mão de obra de 08 motoristas, 06 garçons, 04 recepcionistas, 04 ascensoristas, 05 motoboys, 04 artífices, 02 eletricitas de média tensão, 02 copeiros, 01 sonoplasta, 01 técnico administrativo e 01 engenheiro eletricitista, pelo período de 12 meses.

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em trâmites, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93;

Considerando o arrazoado contido no Despacho do Pregoeiro, membro da Comissão Permanente de Licitação desta Egrégia Corte de Contas, às fls. 642 a 647, quando da análise do Recurso, dentre outras ponderações, submete o assunto à consideração da autoridade superior para dar ou negar provimento ao Recurso, ou ainda, adotar outras providências que julgar necessário;

DECIDE:

Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, **REVOGAR** o certame licitatório objeto do Pregão Presencial nº 07/2018, determinando à SEGER que apresente novamente Termo de Referência, para abertura de novo procedimento licitatório.

Publique-se e cumpra-se.

Ao fim, archive-se.

Manaus, 11 de dezembro de 2018.

Exma. Conselheira Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 034/2018-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, ficam **NOTIFICADOS** os Servidores admitidos do Concurso Público de Provas e títulos, realizado pela Prefeitura Municipal de Humaitá (relação de servidores no anexo deste edital), objeto do Edital nº 001/2011 do Concurso Público de Provas e títulos, realizado pela Prefeitura Municipal de Humaitá (relação de servidores no anexo deste edital), objeto do Edital nº 001/2011 no prazo de 30 dias a contar da última publicação deste edital, a comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº. 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que apresente documentos e/ou Justificativas acerca dos questionamentos suscitados, referentes ao **Processo TCE n. 1912/2014 – Admissão de Pessoal**, em razão do Despacho datado em 04/07/2018, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Julio Cabral, Conselheiro-Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2018.

Oswaldo Demóstenes Lopes Chaves Júnior
ATCE – Auditoria Governamental, mat. 1360-9A.
Diretor Substituto

NOME	
1.	AIRTON ANTONIO FREIRE GUIMARAES
2.	ALCIONE DE ALMEIDA OLIVEIRA FORMIGA
3.	ALDANILZA ROLIM TEIXEIRA
4.	ALDENICE DOS SANTOS SOUZA
5.	ALESSANDRA SOUZA DE OLIVEIRA
6.	ALUIZIO AZEVEDO DE AMORIM
7.	ALZILENE FERREIRA DE OLIVEIRA
8.	ANDRE LUIZ LEAL E SILVA
9.	ANTONIO CLOVIS UMBELINO DE ARAUJO
10.	ANTONIO VALMIR DOS SANTOS
11.	ARACY ALVES DO AMARAL
12.	ARIVALDO TORRES DOS SANTOS
13.	AUGUSTINHA BRITO MERCADO
14.	AURILENE NONATA SANTOS DE MOURA
15.	AUXILIADORA CARVALHO DA ROCHA
16.	AUXILIADORA MENDONÇA
17.	CANDIDO DE CARVALHO PARENTE
18.	CARLY GHERMESON GARCIA SOARES
19.	CELIMAR MELO DE OLIVEIRA
20.	CHEILA MELO DE FREITAS
21.	CINTIA DO SOCORRO MORAIS DA FONSECA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018

Edição nº 1959, Pag. 43

NOME	
22.	CLAUCIONE DE QUEIROZ IZEL
23.	CLAUDIA SILVA DE ALMEIDA
24.	CLEIA GOMES DA SILVA
25.	CLEONORA ALVES GOMES
26.	CLEVIANY SARAIVA DIAS
27.	CONCEIÇÃO TATIANA MOREIRA BOTELHO
28.	CRISTIANGREY QUINDERE GOMES
29.	CRISTINA ARCELINA ARRAES
30.	DOMINGOS RONI PEREIRA DA SILVA
31.	DOMINGOS SAVIO COUTINHO PORFIRIO
32.	DORALICE LEAL DO NASCIMENTO
33.	EDINAZA LOPES DA COSTA
34.	ELCIRENE ALVES FERREIRA
35.	ELEXANDRA VINHORK NOGUEIRA
36.	ELITON CARLOS RELVAS GOUVEA
37.	ELIZABETH BELEZA MENDONÇA
38.	ELIZIANE INES TORRIANI DE CASTRO
39.	ELLEN LAURA NASCIMENTO MIRANDA
40.	EPAMINONDASDE OLIVEIRA BARBA
41.	ERALDI FREITAS DO NASCIMENTO
42.	ERIKA SALES CABRAL
43.	FLORENTINA LUISA JAEGER
44.	FRANCIMAR PEREIRA RODRIGUES
45.	FRANCISCO NASCIMENTO MATIAS
46.	GEICYANE MORAIS DOS SANTOS
47.	GEIZA FERRAZ ALECRIM
48.	GISELE TEIXEIRA DO NASCIMENTO
49.	GISLAINE PASSOS DE GOES
50.	HELEN CRISTINA DOS SANTOS MALTA
51.	ILCIANA LIMA DE OLIVEIRA
52.	INARA DE SOUZA PEREIRA
53.	INES PASSOS DE SOUZA
54.	IVONE SOUZA LIMA
55.	IZAIAS BARBOSA DE SOUSA
56.	IZAMAR PINHEIRO LIMA
57.	JAQUELINE CAETANO DE LIMA
58.	JEAN CARLOS DA SILVA SARAIVA
59.	JOÃO SOUZA DA SILVA
60.	JOHNNY MACIEL LEAL
61.	JORGE ALBERTO LEANDRO GOMES
62.	JOSE AUGUSTO CORDEIRO COSTA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018

Edição nº 1959, Pag. 44

NOME	
63.	JOSE DE JESUS PEREIRA DA SILVA
64.	JOSIMAR DE JESUS CAMPOS DE SOUZA
65.	JOSSIENE DA CONCEIÇÃO LELO
66.	JUCIANA DA SILVA LEITE
67.	JUCINEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO
68.	JULIANE CYPRIANO FIGUEIREDO
69.	JURLEI PEREIRA DO NASCIMENTO
70.	JUSCINETH DE JESUS SOARES DE OLIVEIRA
71.	KALI KRATESE LIMA LEITE
72.	KARLA AMORIM DE OLIVEIRA
73.	LAURA CRISTINA LEAL E SILVA
74.	LEILA FREITAS DA SILVA
75.	LORENA LOUREIRO DA HORA
76.	LUCIANA MENDES PIMENTA
77.	LUCILENE SIQUEIRA BARBOSA DE ARAUJO
78.	LUCIO MAURO TORRES SENA
79.	LUIZ MAGNO SOARES
80.	LUZIANE CONCEICAO SANTIAGO MOREIRA
81.	MANOEL NAZARENO LEITE BARBOSA
82.	MANUEL JAIME MORAES
83.	MARCIA ADRIANA SA DE CARVALHO
84.	MARCILENE MOREIRA DE ALMEIDA
85.	MARCLEIDSON MACHADO MARTINS
86.	MARCUS SERGIO GERMANO DE ARAUJO
87.	MARIA ANGELA CRUZ MENDONCA
88.	MARIA CELMA ROBERTO MONTEIRO
89.	MARIA DA CONCEICAO MARQUES VIEIRA
90.	MARIA DE NAZARE BARBOSA DA SILVA
91.	MARIA ELIANA DA ROCHA NINA
92.	MARIA SHEILA CORDEIRO DA COSTA
93.	MARINALVA FERRAZ ALECRIM
94.	MARLENE MOREIRA DA COSTA SOUZA
95.	MARLENE TORRES DE FREITAS
96.	MARTA DA SILVA CRUZ
97.	MARTA NUBIA AIRES DA SILVA FREITAS
98.	MIGUEL MONTEIRO GOMES
99.	NASSON ARAGÃO BRAGA
100.	NAZARENA DAS GRAÇAS GOMES DE SOUZA
101.	NEILA DE SOUZA SILVA
102.	NICEIA OLIVEIRA LAGOS
103.	NUBIA SIMONE DOS SANTOS BARRETO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018

Edição nº 1959, Pag. 45

NOME
104. ODINEIA MEIRELES DA COSTA
105. ORESTELINA FERNANDES NASCIMENTO
106. OSMARINA TORRES CAETANO
107. OZANA CUNHA BELLO BARBOSA
108. PRATRICIA DE JESUS LEÃO TORRES
109. PRECILIA ACHERMANN VIEIRA
110. RAFAEL BEL PRESTES DA SILVA
111. RAIMUNDA DO SOCORRO FERNANDES PINTO
112. RAIMUNDO SANTOS DE MOURA
113. RANIELLY DA COSTA RELVAS
114. RAYSA MAIA DAS MERCES
115. REGENILSON JOSE LEAL NINA
116. REGENILSON SANTOS MACIEL
117. REGINALDO DE SOUZA MIRANDA
118. ROMILDA ROCHA DUARTE
119. ROMILSON BRITO DE AZEVEDO
120. RONI MACIEL DE ALMEIDA
121. RONILDO GOMES DE SOUZA
122. ROSIEL CAMILO SENA
123. ROSIMARY LOPES DE ARAUJO
124. ROSINEIDE CARVALHO MARQUES
125. RUBIA REGINA LEMOS COELHO
126. RUBIANA REGINA LEMOS COELHO
127. SALES ALMEIDA CARVALHO
128. SAMARA FERNANDA NINA CHIXARO
129. SAMARA MOREIRA DE SOUZA
130. SANDERLENE DA SILVA DANTAS AGUIAR
131. SANDRA MORAES NOGUEIRA
132. SANDRA PAULA DA SILVA
133. SARA FERRAZ SILVA
134. SELMA DANIELE RIBEIRO
135. SIDNEY ALVES TEMO
136. SILVIA SCHUTZ
137. SILVINO FREITAS DO NASCIMENTO
138. TANER DOMINGOS SAVIO PEREIRA DA COSTA
139. TATIANE DE AGUIAR ROMANO
140. ULISSES COSTA SIMAO
141. VALCINETTE ALMEIDA DOS SANTOS SILVA
142. VALDIMAR NASCIMENTO DA SILVA
143. VALNEIA ALVES DOS SANTOS
144. VANDA BRITO DE ALMEIDA





NOME
145. VERONICA CIPRIANO MOREIRA
146. VILANDRO BATISTA DA SILVA
147. ZENILTON ROBERTO BRAGADO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 07/2018 – DICAD-MA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. VICENTE DE LIMA FILIZZOLA**, Ordenador de Despesa do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa – FUMIPEQ, ex exercício de 2016, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av enida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas no processo nº 11.345/2017, que trata da Prestação de Contas Anual da Sra. Ananda da Silva Carvalho, Gestora da FUMIPEQ, referente ao exercício 2016, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2018.

Rubenilson Rodrigues Massulo
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 08/2018 – DICAD-MA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. RAMIZ WLADIMIR BRAGA DOS SANTOS JÚNIOR**, Subsecretário Municipal de Assuntos Administrativos e de Governo, exercício de 2016, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas no processo nº 11.490/2017, que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. Ramiz Wladimir Braga dos Santos Junior, referente ao exercício de 2016, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2018.

Rubenilson Rodrigues Massulo
Diretor





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA O SR. MÁRIO TOMÁS LITAIFF**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 274/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 2915/2013, que tem como objeto a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio n.º 037/2011, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Alvarães, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2018.


BIANCA FOGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA O SR. MÁRIO TOMÁS LITAIFF**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 273/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 5412/2012, que tem como objeto a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio n.º 037/2011, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Alvarães, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2018.


BIANCA FOGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 49/2018-DICAMI

Processo nº10040/2015-TCE. Representação sobre supostas irregularidades na Bolsa Estudantil, Prefeitura de Juruá. Parte representativa: Sra. Sebastiana da Silva Bernard. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018

Edição nº 1959, Pag. 48

art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Senhor Relator, fica NOTIFICADA a Sra. **SEBASTIANA DA SILVA BERNARD**, responsável pela representação contra a prefeitura, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP 69060-020, documentos e/ou justificativas para corroborar na averiguação da referida Representação, objeto do Processo nº 10040/2015-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar os fatos.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS

Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA** o Senhor **JONES CARRER DE CASTRO MONTEIRO**, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº49/2010 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Prestação de Contas, exercício 2000, objeto do PROCESSO Nº9247/2012, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Emitir parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas, julgar irregulares as contas; Glosa de R\$ 394.199,55, Glosa R\$ 95.038,57 e Multa de R\$ 16.448,68. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2018-DICAI/AM

Processo nº 11360/2018-TCE. Responsável: Sr. Edimar Vizolli, ex-Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Amazonas – IDAM, exercício 2017. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2.423/96; arts. 86 e 97, I e II, da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018

Edição nº 1959, Pag. 49

Resolução n.º 04/02-TCE; art. 19, da Res. N.º 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO o Sr. EDIMAR VIZOLLI, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 89/2018-DICAI/AM, peça do Processo TCE nº 11360/2018, que trata da Prestação de Contas do ex-Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Amazonas – IDAM, disponíveis na DICA/AM para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2018.

OTACILIO LEITE DA SILVA JUNIOR
DIRETOR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 09/2018-DICAD-MA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MICHELE BRAGA MIRANDA**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº 114/2018-DICAD/MA**, que trata da Prestação de Contas Anual do Gabinete do Vice-Prefeito de Manaus, exercício 2017, nos autos do **Processo TCE nº 11.826/2018**, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2018.

RUBENILSON RODRIGUES MASSULO
Diretor





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018

Edição nº 1959, Pag. 50



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

